



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 178.600 - SC (2012/0101456-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S) - SC021422A
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419A
AGRAVADO : ALEXANDRE CÉSAR WEBER E OUTROS
ADVOGADO : GELSON LUIZ SURDI - SC009068

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO, APENAS PARA AFASTAR A MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73.

INSURGÊNCIA DA AUTORA-IMPUGNADA.

1. Violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 não configurada. É clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

2. O valor da causa em ação rescisória deve corresponder ao da ação originária, corrigido monetariamente, e na hipótese de discrepância entre o valor da causa originária e o benefício econômico buscado na rescisória, este último deve prevalecer. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 178.600 - SC (2012/0101456-3)

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S) - SC021422A
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419A
AGRAVADO : ALEXANDRE CÉSAR WEBER E OUTROS
ADVOGADO : GELSON LUIZ SURDI - SC009068

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI: Trata-se de agravo interno interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI em face da decisão acostada às fls. 282/286, da lavra deste relator, que conheceu do agravo (art. 544 do CPC/73) para dar parcial provimento ao recurso especial, apenas para afastar a multa imposta em sede de embargos de declaração.

O apelo extremo (art. 105, III, "a" e "c", da CF/88) fora deduzido em desafio ao acórdão de fls. 57/64, prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - DISCREPÂNCIA ENTRE O VALOR ATRIBUÍDO À AÇÃO ORIGINÁRIA E O PROVEITO PATRIMONIAL PRETENDIDO - ADEQUAÇÃO NECESSÁRIA - INCIDENTE PROVIDO.

"O valor da ação rescisória deve ser, em regra, o valor da ação originária, monetariamente corrigido. Caso, todavia, o conteúdo econômico almejado com a propositura da ação rescisória seja maior, deverá ele prevalecer. Precedentes do STJ" (STJ, Pet n. 5.541/SP, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 15-12-2008).

Opostos sucessivos embargos de declaração (fls. 67/73 e 87/94), foram rejeitados, com imposição de multa.

Nas razões do recurso especial, a ora agravante aduziu, além de divergência jurisprudencial, que o acórdão recorrido teria violado os artigos 124, I, 243, 258, 259, 458, 460, 535, II e 538, parágrafo único, do CPC/73.

Sustentou, em síntese: **a)** a inexistência de amparo legal ao entendimento firmado no acórdão local, omissão quanto ao fato de que o valor da causa na demanda originária foi estabelecido pelos próprios autores, bem como acerca da divergência entre o novo valor apontado para a rescisória e aquele estipulado em sede de execução de sentença; **b)** ser indevida a reformulação do valor da causa em sede de ação rescisória, não havendo falar em aferição de benefício patrimonial; **c)** o não cabimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da multa aplicada, pois os aclaratórios não foram opostos com intuito protelatório.

Contrarrazões às fls. 192/196.

Em juízo prévio de admissibilidade, o tribunal estadual negou seguimento ao apelo nobre (fls. 206/208). Fundamentou essa decisão na incidência do enunciado da Súmula 83/STJ, além de ausência de demonstração da negativa de prestação jurisdicional.

Irresignada, interpôs agravo (fls. 212/232), buscando o processamento do apelo nobre.

Contraminuta a fls. 238/244.

Em julgamento monocrático, o agravo foi conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, tão-somente para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC/73. No mais, asseverou-se não ter sido caracterizada a negativa de prestação jurisdicional, bem como a aplicação do enunciado nº 83 da Súmula do STJ, dado que o acórdão recorrido não destoou da jurisprudência formada no âmbito desta Corte superior acerca do valor da causa em sede de ação rescisória.

Inconformada, interpôs o presente agravo interno (fls. 291/299), repisando as razões do apelo extremo e alegando, em síntese, não ser aplicável o óbice sumular, uma vez que existem precedentes desta mesma Corte no sentido de que o valor da causa da ação rescisória corresponderá ao valor da ação principal, corrigido monetariamente.

Requeru a reforma do *decisum* ou a apresentação do feito em mesa.

Impugnação às fls. 303/304.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 178.600 - SC (2012/0101456-3)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO, APENAS PARA AFASTAR A MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73.

INSURGÊNCIA DA AUTORA-IMPUGNADA.

1. Violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 não configurada. É clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

2. O valor da causa em ação rescisória deve corresponder ao da ação originária, corrigido monetariamente, e na hipótese de discrepância entre o valor da causa originária e o benefício econômico buscado na rescisória, este último deve prevalecer. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Quanto à apontada violação dos artigos 458, 460 e 535, II, do CPC/73, não assiste razão à recorrente, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia. (**Precedentes: AgRg no Ag 1.402.701/RS**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 06.09.2011; **REsp 1.264.044/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 08.09.2011; **AgRg nos EDcl no Ag 1.304.733/RS**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23.08.2011, DJe 31.08.2011; **AgRg no REsp 1.245.079/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.08.2011, DJe 19.08.2011; e **AgRg no Ag 1.407.760/RJ**, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 09.08.2011, DJe 22.08.2011).

Destaque-se, por oportuno, que as matérias apontadas como omitidas - indicação do valor da causa pelos autores, discrepância desse com o valor da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução e indevida a adoção do critério proveito econômico na ação rescisória - foram objeto de expressa manifestação pela Corte local, consoante denotam os seguintes excertos do acórdão recorrido (fls. 60/61):

Ocorre que na hipótese em comento, a decisão rescindenda julgou procedente a ação originária e condenou a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil a pagar aos demandantes a correção monetária das contribuições pessoais vertidas mediante a aplicação do IPC, conforme tabela constante nos autos, deduzindo-se os percentuais eventualmente aplicados, tudo conforme cálculo a ser efetuado em liquidação de sentença.

Pois bem. Efetuada a liquidação de sentença, ficou apurado pela contadoria judicial, em 29-3-2007, que o valor condenatório devidamente corrigido era de R\$ 226.016,84 (duzentos e vinte e seis mil e dezesseis reais oitenta e quatro centavos) (fls. 709-711).

Cabe mencionar que, por ocasião da interposição da ação rescisória ocorrida em 10-7-2007, já havia sido elaborado o cálculo pela contadoria judicial.

Com efeito, o valor apurado pela contadoria judicial é relativo ao total da condenação a ser distribuída aos 12 (doze) autores da ação principal; todavia, a ação rescisória busca a rescisão do julgado somente em relação a 8 (oito) demandantes, os quais se encontram, sob a ótica da Caixa Previdenciária, acobertados pelo manto da prescrição. Quanto aos demais autores, Denise Cristina S. R. Brandes, Jorge Henrique Penzlin, Fábio Pereira Leitão e Maria de Lourdes N. Penzlin, foram eles excluídos do pedido de rescisão feito pela Caixa Previdenciária, visto não estar prescrito seu direito, o que leva a presunção de que os efeitos da sentença para eles prevalece.

Dessa feita, o proveito patrimonial pretendido pela autora/impugnada, com a rescisão do julgado, atinge a monta de R\$ 153.619,57 (cento e cinquenta e três mil seiscentos e dezenove reais e cinquenta e sete centavos).

Ora, é evidente a discrepância entre o valor da causa originária, ainda que devidamente atualizado (R\$ 19.204,30) e a vantagem patrimonial que deixará de ser subtraída do patrimônio da autora/impugnada em caso de desconstituição do julgado (R\$ 153.619,57), razão pela qual o valor atribuído a ação rescisória deve, na hipótese em comento, corresponder ao benefício patrimonial que se objetiva com a rescisão do julgado.

Portanto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em nulidade do aresto estadual.

2. No mérito, conforme preconiza a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o valor da causa em ação rescisória deve corresponder ao da ação originária, corrigido monetariamente, ou, em caso de discordância entre o valor da causa originária e o benefício econômico buscado na rescisória, prevalece este último.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por sua vez, em se tratando de ação rescisória cujo desiderato é o de desconstituir acórdão com preceito condenatório, determinável em pecúnia, este valor equivalerá ao benefício econômico perseguido na rescisória, tal como no caso dos autos, em que o Tribunal de origem definiu o valor da causa como sendo o valor da condenação devidamente atualizado, com o abatimento da quantia que a devedora, autora da rescisória, entende como devido.

Em reforço, vejam-se os recentes precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O acórdão hostilizado, em cumprimento à decisão proferida no REsp 1.451.532/SP, julgou novamente os aclaratórios da Fazenda Nacional, uma vez que foi constatada omissão na decisão colegiada anterior, a qual, em julgamento de Ação Rescisória, fez constar, no voto condutor, que os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% do valor da causa, mas na ementa a informação era de que a verba honorária de 10% do valor da causa se referia à demanda rescisória.

2. A omissão apontada pelo ente fazendário tinha dois fundamentos: a) seriam devidos honorários em ambas as demandas; e b) sucessivamente, em se rejeitando o primeiro questionamento, subsistia a necessidade de esclarecer o descompasso entre a ementa e o voto condutor do acórdão embargado, de modo a especificar se a base de cálculo da verba honorária corresponderia ao valor da causa principal ou ao valor da Ação Rescisória.

3. Suprindo o vício do art. 535 do CPC/1973, o Tribunal de origem esclareceu que não cabem honorários em duplicidade na Ação Rescisória, e, em relação ao segundo questionamento, concluiu que os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% do valor da causa principal.

4. Contra esse entendimento, a recorrente defende a tese de que a verba honorária, na demanda rescisória, deve incidir sobre o valor da causa nesta estabelecido, e não na ação original.

5. A rigor, a discussão deveria ser considerada inócua, uma vez que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, em regra, o valor da causa na Ação Rescisória deve corresponder ao da demanda original, excetuada a hipótese em que o réu demonstra concretamente que o benefício patrimonial perseguido no juízo rescisório é superior, caso em que prevalecerá este último montante.

6. Na hipótese dos autos, entretanto, não se discute exatamente eventual discrepância entre o valor da causa e o valor do benefício patrimonial pleiteado na Ação Rescisória, mas se os honorários advocatícios devem ser arbitrados com base no valor da causa principal ou da demanda ajuizada para rescindir a decisão transitada em julgado na primeira.

7. Ainda que o objetivo da Ação Rescisória consista em desfazer a eficácia da coisa julgada para, em regra, reapreciar a causa original, o julgamento de procedência do pedido deduzido nesta demanda decorre da atividade cognitiva que o juízo exerce sobretudo à luz dos elementos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta nova demanda, razão pela qual a sucumbência deve ter por parâmetro esta última, e não a primeira.

8. Recurso Especial provido.

(REsp 1690015/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO CPC/73. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EXPRESSÃO DO PROVEITO ECONÔMICO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

Ressalte-se que o julgador não está obrigado a examinar todos os argumentos aduzidos pela parte quando tiver encontrado fundamentação suficiente para dirimir integralmente o litígio.

2. O valor da causa em ação rescisória deve corresponder, em princípio, ao da ação originária, corrigido monetariamente.

3. Havendo, porém, discrepância entre o valor da causa originária e o proveito econômico buscado na ação rescisória, deve prevalecer esse último. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1424425/GO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 14/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. AJUSTE. 1. Esta Corte tem o entendimento de que, em regra, o valor atribuído à causa na ação rescisória deve corresponder ao da ação originária, corrigido monetariamente, sendo certo que, havendo discrepância entre o valor perseguido na ação originária e o benefício econômico a ser auferido com a procedência do pedido rescisório, a regra deve ser ressalvada.

2. Hipótese em que o valor atribuído ao feito rescisório foi R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), enquanto a pretensão nele deduzida é desconstituir acórdão proferido nos autos da ação ordinária promovida pelo ora recorrente com o escopo de perceber a remuneração de Presidente da Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE desde a data do seu afastamento até a data em que completar 70 anos ou desde o afastamento, ocorrido em 20/10/1992, até a decisão absolutória, proferida em 26/01/1997, mais o montante alusivo aos danos morais.

3. Dissonância entre o valor atribuído à presente ação rescisória e o real benefício patrimonial pleiteado, notadamente levando-se em conta a planilha apresentada pela empresa impugnante, cujo montante mais se aproxima do proveito econômico postulado no feito rescisório (R\$ 682.365,74).

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt ImpVC na AR 5.093/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe 30/06/2017)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSURGÊNCIA DA AUTORA-IMPUGNADA.

1. O valor da causa em ação rescisória deve corresponder ao da ação originária, corrigido monetariamente, e na hipótese de discrepância entre o valor da causa originária e o benefício econômico buscado na rescisória, este último deve prevalecer. Precedentes. 2. Se o valor da condenação foi determinado na condenação ou apurado em liquidação na lide originária, esse valor equivale ao do benefício econômico buscado na rescisória. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no Ag 1409061/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 23/05/2017)

Encontrando-se, portanto, o aresto de origem em sintonia à jurisprudência firme nesta Corte, a Súmula 83/STJ serve de óbice ao processamento do recurso especial.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0101456-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 178.600 / SC**

Números Origem: 20070265700000100 20070265700000200 20070265700000300 20070265700000301
20070265700000302 20070265700000303 20070265700000304 37020012396

PAUTA: 01/03/2018

JULGADO: 01/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S) - SC021422A
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419A
AGRAVADO : ALEXANDRE CÉSAR WEBER E OUTROS
ADVOGADO : GELSON LUIZ SURDI - SC009068

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S) - SC021422A
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419A
AGRAVADO : ALEXANDRE CÉSAR WEBER E OUTROS
ADVOGADO : GELSON LUIZ SURDI - SC009068

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.